



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC-02928/16

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA** voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Necessidade de justificativas acerca da parcela proventual denominada “Outras Vantagens”. Assinação de prazo.

### **RESOLUÇÃO RCI-TC- /16**

01. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE.
02. Aposentanda:
  - 2.1. Nome: Maria do Socorro Gonçalves de Araújo
  - 2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos
  - 2.3. Matrícula: n° 471
  - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação
03. Caracterização da Aposentadoria:
  - 3.1. Natureza: **Aposentadoria** voluntária, com proventos integrais.
  - 3.2. Autoridade responsável: Presidente do FUNPREVE, Sr. Juliano dos Santos Martins Silveira.
  - 3.3. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, em 26/01/2016.

Relatório da Auditoria: A Auditoria, em relatório (fls. 22/24), conclui pela “existência da parcela ‘Outras Vantagens’ na Folha de Cálculos Proventuais (fl. 17), sem explicação acerca de que vantagens essa parcela se trata e sem a apresentação da devida Lei Municipal que a justifique”, cabendo ao gestor do Fundo o manejo de justificativas e o envio do diploma legal em comento.

Manifestação da Presidência da FUNPREVE: regularmente citado (Diário Oficial Eletrônico, em 01/04/2016) o interessado, Sr. Juliano dos Santos Martins Silveira, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar o ato normativo legal e os fundamentos da incorporação da vantagem denominada “Outras Vantagens” reivindicados pelo Órgão Auditor.

Relatório análise de defesa: Em atendimento ao despacho do Relator, Auditoria, mediante relatório (fl. 30), sugeriu “baixa de resolução ao Instituto Previdenciário no sentido de atender a solicitação da Auditoria para que se possa emitir o relatório conclusivo.”
04. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opinou pela baixa de Resolução, nos termos da manifestação da Auditoria.
05. Voto do Relator: Pela baixa de Resolução, assinando prazo de 60 (sessenta) dias para o Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE providenciar o envio da Lei Municipal que dá guarida à incorporação da parcela “Outras Vantagens”, dando-lhe as devidas explicações sobre os fundamentos do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**

*referido acréscimo proventual, em concordância com os Órgãos Auditor e Ministerial, sob pena das cominações legais.*

*ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 60 (sessenta) dias para o atual Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE providenciar o envio da Lei Municipal que dá guarida à incorporação da parcela "Outras Vantagens", dando-lhe as devidas explicações sobre os fundamentos do referido acréscimo proventual, em concordância com os Órgãos Auditor e Ministerial, sob pena das cominações legais.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 14 de julho de 2016*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Em 14 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO